



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 78/2017

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
 - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 - Saúde e Assistência Social
 - Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
 - Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 - Vereadores
 - Procuradoria Jurídica
- Data: 27/03/18 Chaves

Dispõe sobre o combate a pichações no Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO Nº 1/2018

Autor: FELIPE FRANCISCO CÉSAR COSTA

Ementa: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 78/2017 QUE DISPÕE SOBRE O COMBATE A PICHAGENS NO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 736/2018

Data: 23/03/2018 - Horário: 13:53



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o combate às pichações no Município de Pindamonhangaba, evitando a poluição visual e degradação paisagística, atendendo ao interesse público e à ordenação da paisagem da cidade com respeito aos seus atributos históricos e culturais, bem como promovendo o conforto ambiental e a estética urbana do Município.

Art. 2º Entende-se por ato de pichação, riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares, suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou bens tombados, além de elementos do mobiliário urbano.

Art. 3º O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, a multa será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

§ 2º Será aplicada uma multa para cada edificação, pública ou particular, equipamento público,



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo


monumento ou coisa tombada e elemento do mobiliário urbano individualmente considerado, incidindo tantas multas quantos forem os bens atingidos por atos de pichação.

§ 3º Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta lei ficará a cargo do Poder Executivo.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 21 de março de 2018.


Vereador Felipe César – FC


Vereador Carlos Moura - Magrão